



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384057-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são embargantes ARMANDO AUGUSTO PORTELA NETO e JOSÉ AUGUSTO PORTELA, é embargado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2384057-04.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTES: ARMANDO AUGUSTO PORTELA NETO e
JOSÉ AUGUSTO PORTELA**

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

VOTO Nº 36615

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU – Exercícios de 2011 a 2015 – Alegação de omissão e pretende o prequestionamento da matéria – Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, sendo inaplicável o Tema 1076 do STJ - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **ARMANDO AUGUSTO PORTELA NETO** e **JOSÉ AUGUSTO PORTELA** em face do acórdão de fls. 44/51 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES**.

Os embargantes sustentam a existência de omissão, por não analisar o princípio da dialeticidade, bem como pretende o prequestionamento do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º do CPC – Temas 1076 e 1265 do STJ.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela,

eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...) *Na partilha, os agravados não herdaram o imóvel objeto da execução fiscal (fls. 653 dos autos originais), portanto ilegítimos para figurar no polo passivo da execução fiscal. No caso concreto houve exclusão dos ora agravados do polo passivo da execução, em razão de suas ilegitimidades passiva. O entendimento da jurisprudência, nos casos de exclusão do polo passivo da execução fiscal, em razão da ilegitimidade, é no sentido de considerar o proveito econômico obtido, como “valor inestimável”, uma vez que o título executivo permanece hígido e continuará a ser cobrado em face do coexecutado, não sendo possível a aplicação do Tema 1076 do STJ. (...)*”.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de exclusão do polo passivo da execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva, o proveito econômico é considerado valor inestimável, não sendo possível a aplicação do Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretendem os embargantes, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos

declaratórios, cabendo aos embargantes ajuizarem o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo dos embargantes quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator